



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03393012

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial nº 0001578-32.2008.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo corrigido JUÍZO DA COMARCA e Réu EDER DE PAULA AZEVEDO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

JUVENAL DUARTE
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara Criminal

138

CORREIÇÃO PARCIAL: 990.10.193032-3
Comarca: ITUVERAVA
Corrigente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO
Réu: EDER DE PAULA AZEVEDO
Corrigido: JUÍZO DA SEGUNDA VARA JUDICIAL
Voto: 8.382

Trata-se de correção parcial interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Ituverava, SP, que concedeu, *ex officio*, a transação penal a EDER DE PAULA AZEVEDO, causando, assim, inversão tumultuária dos atos e termos do procedimento em questão.

Foi conferido efeito suspensivo ao recurso, com base no que preceituam o art. 210 do Regimento Interno deste E. Tribunal e os arts. 527, III, e 558, do Código de Processo Civil, o qual foi regularmente processado e devidamente respondido, tendo seguido o procedimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 208 e 209 do Regimento Interno desta C. Corte e dos arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ao ensejo do juízo de retratação, a *decisum* hostilizada foi mantida, por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento da correção parcial.

Por determinação verbal deste Relator, no dia 17.12.2010, foram obtidas, perante o sítio eletrônico deste E. Tribunal, informações atualizadas quanto ao andamento do feito.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara Criminal

2

LR

Segundo os informes requisitados:

(...) O Ministério Público requereu a designação de audiência preliminar para oferecimento de proposta de transação penal ao acusado EDER DE PAULA AZEVEDO (folha 66). A audiência foi designada para o dia 25 de novembro de 2009, às 15:50 horas (folha 67/vº). Foi a representante do Ministério Público subscritora da correção parcial devidamente intimada (folha 67/68). Em 25 de novembro de 2009, a audiência não se realizou em razão da ausência do Ministério Público, sendo designada nova audiência para o dia 17 de março de 2010, às 14:40 horas (folha 88). Mais uma vez, foi devidamente intimada a representante do Ministério Público subscritora da correção parcial (folha 88). Em 17 de março de 2010, conforme constante do termo de audiência, diante de nova ausência injustificada da representante do Ministério Público, intimado pessoalmente da audiência designada, a fim de se conferir efetividade aos princípios da celeridade, economia processual e menor duração do processo, constituindo um direito subjetivo do autor do fato, diante da presença dos requisitos legais, propôs-se, de ofício, ao autor dos fatos, a transação penal consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em dinheiro, em favor de entidade sem fins lucrativos, o que foi aceito pelo autor dos fatos e seu defensor (folha 94/vº). Cumprindo respeitável determinação proferida nos autos de correção parcial em epígrafe, os autos aguardam decisão final dessa Egrégia Corte. Por derradeiro, informo também a Vossa Excelência que não foi cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 86/87).

Diante do exposto e, considerando o mais que dos autos consta, respeitada a convicção da e. magistrada, o provimento da correção parcial é providência que se impõe.

É que, conquanto louvável, a sua iniciativa, diante da reprovável atitude da i. representante do Ministério Público – que, em respeito ao imputado, poderia, pelo menos, ter comparecido às audiências designadas, ainda que para apenas consignar a impossibilidade de se manifestar, em decorrência da falta de prévio acesso aos autos –, a concessão *ex officio* de transação penal constituiu flagrante afronta ao que reza o art. 129, I, da Constituição Federal, que poderia, perfeitamente, ter sido evitada, *in casu*, mediante a simples adoção, por analogia, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, do procedimento previsto no art. 28 do mesmo codex.

Nessa direção:

PROCESSUAL PENAL. TRANSAÇÃO
PENAL (ART. 76 DA LEI 9.099/95). PROPOSTA. INICIATIVA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara Criminal

3

12

DO ART. 28 DO CPP. 1. É prerrogativa exclusiva do Ministério Público a iniciativa da proposta de transação penal. 2. Reunidos os pressupostos legais permissivos para a transação penal, mas havendo recusa do Promotor de Justiça em propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. 3. Recurso provido para anular a decisão que concedeu a transação penal e determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, a fim de que seja adotado o procedimento previsto pelo art. 28 do CPP (REsp 704.288/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 344).

Nesse passo, desponta forçoso o provimento da presente correição parcial para o fim de declarar a nulidade da decisão recorrida, bem assim dos atos que dela diretamente dependam ou sejam consequência, nos termos do art. 573, § 1º, do Código de Processo Penal, na qual o juízo *a quo*, usurpando função constitucionalmente conferida ao Ministério Público, concedeu, *ex officio*, transação penal ao imputado, sem sequer proceder à posterior oitiva do *Parquet*, ficando determinada, desde logo, a imediata remessa dos respectivos autos ao e. Procurador Geral de Justiça, *ex vi* do art. 28, combinado com o art. 3º, ambos do Código de Processo Penal, para que, se o caso, apresente proposta de transação penal.

Por tais razões, DÁ-SE PROVIMENTO

À CORREIÇÃO PARCIAL.

JUVENAL DUARTE
Relator